



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.862 - SP (2012/0204771-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.1521/1524
INTERES. : WILMAR HAILTON DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNÁCIO JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ADVOGADO : ANTONIO ROSSI JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEB. INOCORRÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB, NO PERÍODO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA, PELA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Itapeva/SP, na qual postula a condenação de ex-Prefeito pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB, recebidas pelo Município, no ano de 2004.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ, **(a)** "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e **(b)** "deve-se observar uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF" (STJ, REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014).

III. No caso, nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal figura na relação processual, seja como autor, réu, assistente ou oponente e, remetidos os autos à Justiça Federal, fora afastado, de forma expressa, o interesse da União no julgamento do feito, pois, no período dos fatos apurados, não houve complementação ao FUNDEB com verbas federais. Assim, compete ao Juízo Estadual, suscitante, o julgamento do feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmulas 150, 224 e 254/STJ).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.862 - SP (2012/0204771-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPEVA - SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITAPEVA - SJ/SP, suscitado, nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPEVA em desfavor de WILMAR HAILTON DE MATTOS E OUTROS, que tem por objeto a apuração de supostos atos de improbidade administrativa decorrentes do desvio de verba oriunda do FUNDEB.

A demanda foi originariamente proposta perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal para apreciar o feito e que, igualmente, devolveu os autos para a Justiça Estadual para julgamento (fls. 1.487/1.493e).

Recebidos os autos, o Juízo Estadual suscitou o presente Conflito de Competência (fls. 1.497/1.502e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência da Justiça Federal (fls. 1.514/1.515e).

Decido.

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, 'd', da Constituição da República.

De início, cumpre destacar que 'a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)' (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que 'a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual' (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

No caso dos autos, conforme relatado, após a remessa dos autos à Justiça Federal, fora reconhecida a inexistência de interesse jurídico da União ou de suas autarquias no julgamento do feito. Assim, compete ao Juízo Suscitante o julgamento do feito, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem:

'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública' (Súmula 150/STJ);

'Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito' (Súmula 224/STJ); e

'A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual' (Súmula 254/STJ).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. VERBAS FEDERAIS. CONVÊNIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DA FUNASA EM ATUAREM NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, a UNIÃO e a FUNASA manifestaram expressamente não ter interesse no feito; dessa forma, ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF, o que evidencia que as verbas incorporaram-se ao patrimônio do Município, não há razão para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

3. Agravo Regimental desprovido' (STJ, AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/10/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITOS. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ: CC86.518/PA, 1ª SEÇÃO, DJ de 30.03.2009; EREsp 936.205/PR, CORTE ESPECIAL, DJe 12/03/2009; CC 57.110/PB, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07/05/2007.

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE FONTE BOA-AM' (STJ, CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ.

(...)

4. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos.

5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para 'processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal'.

(...)

11. Embargos de divergência providos' (STJ, EREsp 936.205/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/03/2009).

Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPEVA - SP (suscitante)**, para o processamento do feito.

Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal" (fls. 1.521/1.524e).

Inconformado, o agravante alega que:

"...a decisão agravada merece reforma, pois deixou de verificar que a União sequer foi intimada para manifestar seu interesse no feito.

Ressalte-se que mesmo tendo sido encaminhados os autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa pelo Juízo Estadual, em razão da caracterização do interesse da União no feito, ao Juízo Federal, este não determinou a intimação da União, antes de proceder ao declínio de competência, quando se visa, ademais, ao ressarcimento de verbas repassadas do FUNDEF ao Município de Itapeva/SP (recursos provenientes de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo composto, ainda, a título de complementação, por uma parcela de verbas federais, sempre que no âmbito de cada Estado seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente), com a condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92.

Assim, precipitada a decisão declinatória de competência prolatada pelo Juízo Federal, pois sequer intimou a União para manifestação quanto ao interesse em integrar a lide, além de já ter manifestado interesse o Ministério Público Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 150 do STJ:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Outrossim, nos termos da jurisprudência dessa Corte Superior, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto da malversação é oriunda do erário federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, conforme enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 208/STJ, verbis:

Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (fls. 1.533/1.534e).

Por fim, requer "seja o presente agravo regimental submetido ao douto Relator prolator da decisão, de acordo com o art. 259 do RISTJ, para, em juízo de reconsideração, reconhecer a competência do Juízo Federal ou, se assim não entender, seja submetido o presente recurso à Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para que seja, então, reconhecida a competência do juízo suscitado" (fl. 1.535e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.862 - SP (2012/0204771-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

Com efeito, o Município de Itapeva/SP ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação de WILMAR HAILTON DE MATTOS (ex-Prefeito) e outros, pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF, recebidas pelo Município, no ano de 2004.

A ação foi originariamente proposta na Justiça Estadual, onde fora acolhida Exceção de Incompetência, oposta pelo réu, para declinar da competência para a Justiça Federal, ao fundamento de que, "como o FUNDEF é composto também por repasses federais, fica evidente o interesse da União no feito. Pois, o suposto esquema fraudulento se utilizou de recursos federais. Os quais, bem por isso, estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 71, inciso VI, da Magna Carta" (fl. 26e, do Apenso 2).

Remetidos os autos à Justiça Federal, o Juízo suscitado declarou-se incompetente para o julgamento do feito, em decisão assim, fundamentada:

"Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios, pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União.

O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa.

Vê-se pois, que a questão cinge em saber se houve ou não complementação da União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004.

Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União.

(...)

Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Observo que **cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224 do STJ que dispõem**" (fls. 1.490/1.492e).

Intimado de tal decisão, na origem, o Ministério Público Federal não se manifestou (fl. 1.495e).

Com o retorno dos autos à Justiça Estadual, fora suscitado o presente Conflito de Competência.

Conforme destacado na decisão agravada, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Além disso, o art. 109, IV, da Constituição Federal determina que compete à Justiça Federal processar e julgar "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Interpretando os referidos dispositivos constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que **(a)** "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e **(b)** "deve-se observar uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF" (STJ, REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor.

2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa.

4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação.

10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005.

11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual" (STJ, CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ.

1. Conforme o disposto no art. 266 do RISTJ, a divergência entre Turmas de mesma competência regimental deverá ser examinada pela respectiva Seção, cabendo à Corte Especial processar os embargos somente quando o aresto embargado divergir de precedentes de Turmas de outras Seções, portanto, no caso, o exame da divergência no âmbito da Corte Especial deve cingir-se aos precedentes da Segunda Seção e da Quinta Turma.

2. Enquanto o aresto embargado concluiu que a simples assinatura da União no Convênio é suficiente para transferir a competência à Justiça Federal, o paradigma posicionou-se em sentido contrário, concluindo que a competência federal somente se verifica se presentes no feito algum dos entes elencados no art. 109 da CF. Divergência configurada.

3. Perfeitamente caracterizada a divergência apontada pelos embargantes, pois enquanto o aresto embargado firmou o entendimento de que a decisão da ação civil pública é mais um motivo para que a presente ação popular seja julgada pelo mesmo juízo daquela, o aresto paradigma concluiu que, havendo julgamento de uma das ações não é mais possível a reunião dos processos.

4. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, o que não é o caso dos autos.

5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88.

6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para "processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

7. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 224 e 254/STJ firmou entendimento que exaure a discussão acerca da competência da Justiça Federal, nos feitos em que existe interesse das entidades elencadas no art. 109 da CF.

8. Nos termos do disposto no art. 115 do CPC, o conflito de competência configura-se apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.

9. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.

10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a Súmula 235/STJ.

11. Embargos de divergência providos" (STJ, EREsp 936.205/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/03/2009).

No caso, conforme destacado acima, nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal figura na relação processual, seja como autor, réu, assistente ou oponente e, remetidos os autos à Justiça Federal, fora afastado, de forma expressa, o interesse da União no julgamento do feito, pois, no período dos fatos apurados, não houve complementação ao FUNDEB com verbas federais. Assim, compete ao Juízo Estadual, suscitante, o julgamento do feito.

Nesse mesmo sentido, cumpre citar as seguintes decisões monocráticas, proferidas em casos idênticos ao dos autos, envolvendo os mesmos Juízos em conflito: STJ, CC 124.246/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 04/02/2013; STJ, CC 126.475/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 07/02/2014; STJ, CC 132.857/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/05/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0204771-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 124.862 / SP**

Números Origem: 01022009001348000000 1022009001348 13067520124036139 13482009
270012005011936 27001200900729850000

PAUTA: 24/02/2016

JULGADO: 24/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ITAPEVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPEVA - SJ/SP
INTERES. : WILMAR HAILTON DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNÁCIO JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ADVOGADO : ANTONIO ROSSI JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.1521/1524
INTERES. : WILMAR HAILTON DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNÁCIO JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ADVOGADO : ANTONIO ROSSI JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.